



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10183.006348/2005-86  
**Recurso nº** 137.937 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** AGRO PECUÁRIA IBERÊ S. A.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

EMENTA

**ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.** Nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei 9.393 considera-se área de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, ALÍNEA “B”, INCISO II, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO É TRIBUTÁVEL A ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

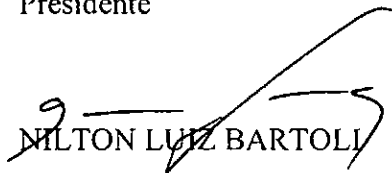
ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.




## Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.437, juntada às fls. 146/152.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 147/150, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 159/186.

É o relatório.



3

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 19 de junho de 2008, retornam-se os autos a esse relator para julgamento.

Cinge-se a controvérsia a glosa integral da área declarada a título de reserva legal, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2001, em razão, segundo a fiscalização, da não apresentação de provas hábeis que pudessem ilidir a autuação.

Por seu turno, o contribuinte alega que a área declarada a título de Reserva Legal está inserida totalmente na Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, no Estado do Mato Grosso.

Encaminhados os autos a este Conselho para apreciação e julgamento do feito, o julgamento restou convertido em diligência para que o contribuinte viesse a esclarecer e comprovar, com documentos idôneos, as áreas ali contidas.

Em atendimento à diligência, o contribuinte se manifesta às fls. 159/161, esclarecendo, em suma, que a área total do imóvel é de 19.146,1ha, porém, somente parte desta área, equivalente a 9.995,4ha, está devidamente registrada sob a matrícula nº 7078 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso/MT, e a área restante, qual seja, 9.150,0 há, é ocupada somente a título de posse.

Aduz, ainda, que a área total declarada, qual seja, 19.146,1 ha, foi inserida totalmente nos limites do perímetro referido no Decreto nº 2.407, de 23.04.1998, que criou a “Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro”, ficando impossibilitado de exercer o uso, gozo e disponibilidade de sua propriedade, pelo fato da Estação fazer parte da categoria de “Proteção Integral”, que visa à preservação integral da biota e atributos naturais, bem como à realização de pesquisas científicas.

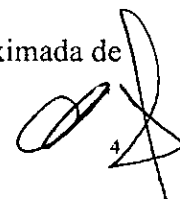
Acosta aos autos os documentos de fls. 165 a 186.

Feita a breve síntese dos fatos, passo ao julgamento.

No que concerne a glosa integral da área declarada a título de reserva legal, aduz o contribuinte que sua propriedade está totalmente inserida na Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, criada através do Decreto nº 2.207, de 23 de abril de 1998, que dispõe em seu art. 1º, às fls.169/17:

“Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, abrangendo terras do Município de Nova Ubiratan, com a finalidade de proteger o ambiente natural e os ecossistemas existentes na área, desenvolver pesquisas científicas e educação conservacionistas.

Art. 2º A Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro com área aproximada de 131.795 ha (...)



Parágrafo Único. 90% (noventa por cento) da totalidade da área descrita neste artigo serão destinadas, em caráter permanente, à preservação integral da biota, conforme dispuser o zoneamento.

Art. 3º As terras e benfeitorias localizadas dentro do perímetro descrito no art. 2º deste Decreto, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

**Parágrafo Único.** Até a efetiva desapropriação dos imóveis compreendidos no perímetro da Estação Ecológica, os proprietários dos mesmos poderão utilizá-los, vedada a ampliação das atividades que possam implicar na alteração ou descaracterização da área.”

Podemos concluir que a mencionada Estação Ecológica tem por escopo proteger o ambiente natural, os ecossistemas existentes na área, desenvolver pesquisas científicas e educação conservacionistas e que 90% (noventa por cento) desta área será destinada, em caráter permanente, a conservação da biota.

Tal área pode ser classificada, com base na legislação do ITR, como área de interesse ecológico, que é caracterizada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, como sendo:

“Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

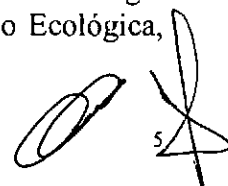
II - área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:**a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**”(g.n)

Ora, *in casu*, a Estação foi criada por Decreto Estadual (ato de órgão competente), a fim de preservar a biota da região, no qual foi restringido ainda mais o uso das áreas de preservação permanente e reserva legal, uma vez que, como transcrito, 90% da área total da Estação deverá ser conservada integralmente.

Portanto, resta comprovado, através do cotejo realizado entre o Decreto e a Lei 9.393/96 que a Estação Ecológica pode ser considerada como área de interesse ecológico.

Nessa esteira, cumpre observar que a propriedade do contribuinte está realmente inserta na Estação Ecológica, como demonstra o mapa (fls.164/165), Memorial Descritivo (fl. 166), elaborado por engenheiro florestal, sr. Luciano Jorge da Cunha Viana, CREA - MT 9837/D, acompanhado por A.R.T (fl. 167).

E não bastando os documentos colacionados acima, o contribuinte colacionou aos autos o Termo de Embargo e Interdição nº 5208 (fl. 172), no qual foi embargado o “*plano de manejo florestal para retirada de madeira da unidade de conservação Estação Ecológica Rio Ronuro*”, realizado pelo contribuinte, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, decisão esta confirmada pelo Parecer Jurídico nº 1294 (fls. 173/175) onde se considerou ilegal a continuidade do plano de manejo na propriedade localizada em área da Estação Ecológica, ratificando-se, portanto, o referido Termo de Embargo e Interdição.

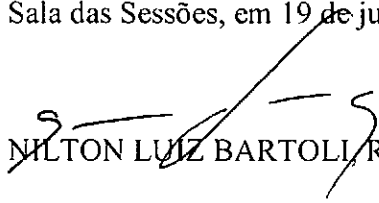


Constata-se, ainda, que a autoridade competente ao analisar os embargos do contribuinte resolveu por rejeitá-los, mas não refuta que a propriedade do contribuinte esteja totalmente inserida na Estação Ecológica, ao contrário, mantém o embargo ao plano de manejo, haja vista a impossibilidade de executá-lo.

Logo, comprovado que a Estação Ecológica do Parque do Rio Ranuro corresponde à área de interesse ambiental e que a propriedade do contribuinte está totalmente inserida nesta, entendo que o Auto de Infração combatido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.

  
NILTON LUIZ BARTOLI, Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10183.006348/2005-86  
Recurso n.º: 137937

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.229.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

  
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional